TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007292-94.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 2445/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1211/2017 - 1°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MURILO PERSEGUINO FERRAZZA e outro

Vítima: NIVALDO MANZINI e outro

Réu Preso

Aos 17 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Josue Renato de Oliveira Gutierrez, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu MURILO PERSEGUINO FERRAZZA, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basilio -OAB 82826/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Odair Gaspar, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pela defesa do réu Murilo foi requerida a gratuidade da justiça, o que foi deferido. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir, as alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. MURILO PERSEGUINO FERRAZZA, qualificado a fls.21, e JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, qualificado a fls.149, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, em concurso formal de delitos (art.70 do CP). porque em 16.08.17, por volta de 20h00, na Rua Antônio Tirzah Sanches Dinucci, nº 130, bairro Jardim Nova São Carlos, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o menor infrator Luís Felipe Ferreira de Arruda e com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Nivaldo Manzini e Tânia Regina Albuquerque dos Santos Mazini, várias bijuterias, anéis, brincos de ouro, pedras preciosas, colares, frascos de perfumes, uma capa de sofá, um aparelho celular da marca Zenphone 2, um copo de vidro, duas bolsas, um talão de cheque do Banco do Brasil e uma chave de veículo, pertencentes à vítima Tânia; e diversos documentos pessoais, folhas de cheques, um aparelho celular Iphone 5S, dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

televisores da marca Samsung, um computador, dois monitores de computador, a quantia de R\$789,00 e outros bens pertencentes à vítima Nivaldo, sendo parcialmente avaliados em R\$17.200,00. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço, MURILO PERSEGUINO FERRAZZA, qualificado a fls.21, e JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, qualificado a fls.149, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, facilitaram a corrupção do menor Luís Felipe Ferreira de Arruda, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.257), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.354). Em instrução foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto a testemunha Odair. Nas alegações finais a acusação pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, observando-se a primariedade de Murilo (fls.264) e a reincidência de Josué (fls.265/269). O réu Josué pediu o reconhecimento da confissão, exclusão da causa de aumento de empego de arma, pena mínima, compensação entre reincidência e confissão, afastamento do concurso formal e do crime de corrupção de menores. No mais pediu regime semiaberto, com direito de recorrer em liberdade. A defesa de Murilo pediu o reconhecimento da confissão, reconhecimento da participação de menor importância, exclusão do concurso formal e do crime de corrupção de menores, por desconhecimento da menoridade pelos agentes. No mais, indicou a suficiência do regime semiaberto. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor das confissões. Não há dúvida quanto a autoria e materialidade do roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma. Em que pesem argumentos em sentido contrário, as vitimas confirmaram o emprego de uma arma de fogo e, de fato, arma de fogo havia na casa de um dos réus (Murilo). Não se pode invocar a existência de dúvida tao somente pelo encontro de uma segunda arma, de brinquedo, no veículo conduzido por Murilo após o delito, até porque, quando abordado, Murilo já havia deixado outros objetos na casa, onde também foi achado o revólver. Houve tempo, entre o crime e a abordagem do carro, para descarregar o produto do roubo na casa de Murilo. E Josué já não estava com ele quando feita a primeira abordagem do carro. Se arma de brinquedo foi utilizado ao invés daquela verdadeira, cabia a defesa demonstrar, mas nem os réus negaram esse fato (do uso da arma de fogo). São confessos de maneira integral. A causa de aumento, fica, portanto, reconhecida. A denúncia descreve a existência de patrimônios distintos, objeto do delito. São três, o de Nivaldo, o de Tânia e o do filho do casal (uma camisa da MBA, do Miami Heat. A denúncia é clara nesse aspecto e a prova confirma a existência de ofensa a patrimônios distintos das três vítimas. Reconhece-se, portanto, concurso formal com três vítimas, como descrito na denúncia. Embora possa haver patrimônio comum, também, a descrição de patrimônios individuais, justifica o concurso formal. Não há participação de menor importância. Murilo, ao esperar para transporte dos bens, com o carro, do lado de fora, pratica ação essencial ao delito e sua consumação. Tal conduta é fundamental para o sucesso da empreitada e não de menor importância. As vitimas fizeram reconhecimento do réu em juízo. Reforçaram, hoje, a prova de autoria. Assim, a condenação por roubo é de rigor, tal qual descrito na denúncia, com duas vítimas distintas reconhecidas. b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: os réus são confessos. A confissão de que sabiam da menoridade de Luiz Felipe permite o reconhecimento do dolo. Embora, para a vítima Nivaldo, Luiz Felipe parecesse já adulto, os réus informaram que era menor. Josué já o conhecia fazia algum tempo e sabia da menoridade. Murilo mencionada, ademais, que foi o menor que lhe pediu ajuda. Nessas circunstâncias, a menoridade era conhecida. O fato foi típico e antijurídico. A simples prática de infração penal com menor de idade, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura o delito do artigo 244-B do ECA. Não há exigência de comprovação de resultado material neste caso, pois a corrupção de menores é delito reconhecido como de natureza formal, a teor da Súmula 500 do STJ. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que, em sendo o menor previamente corrompido, ainda assim se configura o delito do artigo 244-B do ECA. Irrelevante, nesse aspecto, que o adolescente tenha passagens anteriores pela Vara da Infância e demonstre prévia habitualidade no ilícito:"AGRAVO REGIMENTAL EΜ **RECURSO** ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. ECA. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. *ADOLESCENTE* JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. **REFORMA** ACÓRDÃO A QUO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de corrupção de menores. (...) Nesse contexto, assente-se, por oportuno, que ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação (HC n. 164.359/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2012)" (STJ-AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.118 - SP (2016/0233374-7), Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª turma, J.14.2.17, DJE 02.03.17). Por fim, a prática de roubo e da corrupção de menores, acontece em razão de uma única conduta e num único contexto, do que decorre o reconhecimento do concurso formal em detrimento do material. C) Com relação aos antecedentes, observa-se que Murilo é primário e de bons antecedentes (fls.264). Josué é reincidente (fls.280/281), tendo sido condenado por receptação dolosa, com sentença definitiva e também por tráfico de drogas (fls.323). No caso de Josué, a condenação de fls.323 atua como mau antecedente. A de fls.280/281 como reincidência, inexistindo bis in idem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) MURILO PERSEGUINO FERRAZZA como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 70 (três vezes), do Código Penal e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), tudo combinado com art.65, III, "d", e artigo 70 do Código Penal, e b) JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 70 (três vezes), do Código Penal e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), tudo combinado com artigo 61, I e art.65, III, "d", e artigo 70 do Código Penal. Passo a dosar as penas: a) Para MURILO PERSEGUINO FERRAZZA: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado prejuízo mencionado pela vítima Nivaldo, que refere o valor aproximado de R\$20.000,00, sendo apenas R\$1.500,00 para refazer uma chave subtraída, e considerando a existência de diversas joias de valor, com estimativa do inquérito, quanto ao prejuízo, em R\$17.200,00, e considerando também o agravando da situação de saúde de Tânia, aparentemente abalada, conforme depoimento hoje gravado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a pena ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Pelas causas de aumento, duas, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Havendo três vítimas, elevo a sanção em um quinto, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do concurso formal com o crime do artigo 244-B do ECA, mas considerando que a elevação de um sexto levaria a resultado mais gravoso do que o do concurso material, aplica-se o artigo 70, parágrafo único, do CP, somando-se pois a pena do delito do ECA, ora fixada em 01 (um) ano de reclusão, já considerada a atenuante da confissão, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, único proporcional e compatível com a conduta praticada. b) Para JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado prejuízo mencionado pela vítima Nivaldo, que refere o valor aproximado de R\$20.000.00. sendo apenas R\$1.500,00 para refazer uma chave subtraída, e considerando a existência de diversas joias de valor, com estimativa do inquérito, quanto ao prejuízo, em R\$17.200,00, e considerando também o agravando da situação de saúde de Tânia, aparentemente abalada, conforme depoimento hoje gravado, além do mau antecedente de fls.323, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantém a sanção inalterada. Pelas causas de aumento, duas, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Havendo três vítimas, elevo a sanção em um quinto, perfazendo a pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do concurso formal com o crime do artigo 244-B do ECA, mas considerando que a elevação de um sexto levaria a resultado mais gravoso do que o do concurso material, aplica-se o artigo 70, parágrafo único, do CP, somando-se pois a pena do delito do ECA, ora fixada em 01 (um) ano de reclusão, já considerada a atenuante da confissão, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) diasmulta, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, único proporcional e compatível com a conduta, considerando-se também a quantidade de pena e a reincidência. A existência de crime cometido em residência vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.225/226. Não há alteração do regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Murilo:
Réus: